



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO (A) DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

CONTRA RAZÕES RECURSAIS  
EDITAL TOMADA DE PREÇO TP-  
002/2019-SEJ/2019 – MORADA NOVA  
CLÁUSULAS EDITALÍCIAS  
ATENDIDAS – INCONFORMISMO

**LOCONTRUS - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, com sede na Rua Jose Damasceno, 1577, Centro, Ibicuitinga, CE, CEP 62955000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 08.795.751/0001-53, vem respeitosamente à presença do SENHOR SECRETÁRIO (a) DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA e a Presidência D. Comissão Julgadora oferecer tempestivamente suas CONTRA-RAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ sob o n.º.: 07279114/0001-61, e com fundamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## DOS FATOS

Após deflagrado o respectivo procedimento administrativo, em fase de habilitação restou habilitado apenas as empresa **LOCONTRUS - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão de ambas terem atendido todas as cláusulas necessárias para a fase de habilitação.

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR os demais licitantes, por não atender os itens do edital, entre os desclassificados foi o concorrente **R MEIRA**

**LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

CNPJ: 08.798.751/0001-53

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com

Recebido  
15/08/2019 às 10:20  
com nome



**ENGENHARIA EIRELI** por não atender os itens 24,10 e 24.11 do edital do presente Edital (documentos apresentados com autenticação eletrônica e ausência de reconhecimento de firma nas declarações dos Anexos: IV, VI, VII e VIII, respectivamente), tona-se justa a desclassificação.



A licitante acima citada, inconformada com a correta decisão desta comissão, apresentou recurso com intuito reverter sua inabilitação bem como impugnando a decisão de habilitar a presente recorrida alegando ausência de capacidade técnica.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela a presente recorrida, não se sustentando, com a devida vênia, as alegações de inconformismo da recorrente, no qual a sua desclassificação é clara por não atendimento as regras do jogo.

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

### **APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS**

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrida, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica

**LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CNPJ: 08.798.751/0001-53**

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz:

"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS:

"(...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico-técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior." (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)"

Há uma diferença, no tocante à qualificação técnica, acerca da capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional. A primeira se refere ao licitante e está prevista no artigo 30, IV, §1º da Lei nº 8.666/93;

**LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CNPJ: 08.798.751/0001-53**

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for caso

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No que refere à comprovação de capacidade técnica, exigidos pelo o edital, a recorrente atende esse requisito por possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes (pertinente e compatível com o objeto da licitação), de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

O recente entendimento do Tribunal de Contas da União, é firme em preconizar como falha o edital que exige tais documentos da empresa, vejamos;

"Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

A empresa recorrida em seu rol de atestado de capacidade técnica apresentada no presente certame apresentou atestado de capacidade técnica referente à REFORMA E CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL DE PACAJUS, documento este que afirma que a obra foi executada com o máximo de eficiência.

Tal obra é demasiadamente de maior complexidade que o objeto de contratação do presente processo licitatório, neste sentido o TCU já manifestou reiteradas vezes o seu entendimento:

Acórdão 433/2018-Plenário

Na análise feita na instrução anterior, buscou-se fundamentações constitucionais e legais para compreender-se o pleito da representante. Destarte, no momento da primeira instrução desta unidade técnica, com

**LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CNPJ: 08.798.751/0001-53**

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com



base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como na Lei 8.666/1993, em seu art. 30, privilegiou-se o entendimento de que era admissível a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, alegação de que a recorrida não dispõe de capacidade técnica – operacional é meramente inconformismo com a correta interpretação de lei por parte da comissão de licitações.

Como também não encontra cabimento legal tal alegação em meio o vasto acervo e capacidade técnica do profissional de nível superior apresentado por essa empresa neste processo.

## **INABILITAÇÃO DA EMPRESA R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**

Como citado anteriormente a presença foi desclassificada por não atendimento ao edital, por não atender os itens 24,10 e 24.11 do edital do presente Edital (documentos apresentados com autenticação eletrônica e ausência de reconhecimento de firma nas declarações dos Anexos: IV, VI, VII e VIII, respectivamente.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

**LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

**CNPJ: 08.798.751/0001-53**

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocripia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



Portanto, a Comissão de Licitação de Morada Nova claramente aplicou a correta interpretação da lei, considerando que a empresa não atendeu os requisitos do edital não estando outra saída se não a sua desclassificação.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo também a decisão de Inabilitar a licitante concorrente R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

*JOSE ANTONIO GIMIO MAIA JUNIOR*

LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

LOCONTRUS - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ 08.798.751/0001-53  
José Antonio Gimio Maia Junior  
Sócio - Administrador  
CPF 003.592.003-60

LOCONTRUS – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 08.798.751/0001-53

Rua José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – Ceará, CEP 62955-000

Telefone: (88) 9 9425 7672

E-mail: locontrus@gmail.com | locontrus@hotmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Contrato nº 2018.02.23.01

**Objeto:** REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO RONALDO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE.

**Contratado:** LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Licitação:** Tomada de Preços nº 2017.11.16.01-TP

Atesto para os devidos fins que a empresa **LOCONTRUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com endereço na Rua: José Damasceno, nº 1577, Centro, Ibicuitinga – CEARÁ, CEP: 62955-000, CNPJ: 08.795.751/0001-53 prestou serviços de engenharia sem que apresentasse até a presente data, qualquer problema, tendo assim, atendido todas as exigências contratuais acordados, não havendo dessa forma em nossos arquivos nada que desabone a capacidade técnica da referida empresa. Após constatar que a obra citada acima qualificada esteve com a execução de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela contratante.

Pacajus-CE, 02 de julho de 2019.

  
TELMO ALEXANDRE PEREIRA SOARES

SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE

CONTRATANTE

  
GHIVELDER GLEYSER SILVA

ENGENHEIRO CIVIL

CREA: 191361830-7